



D.O.E. do 12/ DEZ/ 1987: 08

CEE  
SEÇÃO DE REVISÃO

16-12-87

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0018/76

INTERESSADO: Escola de 2º Grau Comercial "Paraguaçu"/Paraguaçu Paulista

ASSUNTO: Anuidades

RELATOR NA CENe: **Nelson Boni**

RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CENe nº 74/ 87 Aprovada em 09 / 12 / 87

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A Fundação "Gammon" de Ensino - FUNGE protocolou, em 15/10/87, no CEE informações sobre valores da 1ª semestralidade/87 em atendimento ao art. 3º da Deliberação CEE nº 17/87.

Protocolou também, em 16/10/87, pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIÇÃO:

A Instituição supra praticou índices de reajuste acima dos valores autorizados, para os seus cursos de Agronomia, Técnico em Contabilidade e Comercial Acadêmico, conforme seguinte quadro:

Cursos	Valor da 2ªsem/86	Valor da 1ªsem/87	Índice de correção	nº de alunos
Agronomia	4.118,63	12.715,00	208%	400
Téc. em Contabilidade	348,00	1.108,00	218%	109
Com. Acadêmico	1.177,00	4.615,00	292%	91

A Instituição apresentou equilíbrio financeiro (fls.98) com as semestralidade praticadas no 1º semestre.

3. CONCLUSÃO:

Votamos pela **aprovação** das planilhas do 1º semestre de 1987, ficando a Instituição autorizada a praticar como valores máximos do 1º semestre/87 os seguintes :

Curso	1º semestre/87
Agronomia	12.715,00
Técnico em Contabilidade	1.108,00
Comercial Acadêmico	4.615,00

CENe/CEE 08/12/87

a) Relatores: **Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall**  
Delegacia do MEC em São Paulo

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Por tanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO